



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2026 **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Concede anistia aos caminhoneiros e motoristas penalizados em decorrência de manifestações ocorridas no território nacional no ano de 2022, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI, DE 2026.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Concede anistia aos caminhoneiros e motoristas penalizados em decorrência de manifestações ocorridas no território nacional no ano de 2022, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido penalizados, administrativa ou civilmente em decorrência de sua obstrução de vias, estradas e quaisquer espaços públicos ocorridos no ano de 2022 e seguintes, em todo o território nacional.

Art. 2º anistia de que trata esta Lei abrange:

- I – multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;
- II - sanções civis e administrativas;
- III – processos judiciais em curso, os quais deverão ser extintos;
- IV – condenações já transitadas em julgado, cujos efeitos ficam automaticamente suspensos.

§ 1º A anistia concedida no âmbito dessa Lei não obsta a concessão de novas anistias relativas a fatos ou condutas correlatas.

§ 2º A anistia concedida no âmbito dessa Lei abrange pessoas físicas e jurídicas mencionadas na CARTA DE ORDEM Nº 209/2026, PETIÇÃO 11.893





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

DISTRITO FEDERAL ou ainda em outras decisões judiciais que guardam relação com o objeto dessa Lei.

Art. 3º Ficam canceladas as multas aplicadas, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Parágrafo único: Os valores eventualmente pagos antes da aprovação dessa Lei serão devolvidos com juros e correção.

Art. 4º A anistia prevista nesta Lei aplica-se a todos os casos ocorridos em território nacional, independentemente da unidade federativa ou da autoridade responsável pela penalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder anistia a caminhoneiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas e demais cidadãos penalizados em decorrência de manifestações ocorridas no Brasil, especialmente aquelas relacionadas ao exercício da liberdade de expressão e de manifestação.

Causa estranheza o fato de que a execução de multas e sanções venha sendo intensificada anos após a ocorrência dos fatos, coincidentemente em período eleitoral, o que levanta questionamentos quanto à finalidade dessas medidas e à possível utilização do aparato estatal como forma de intimidação ou sinalização política, extrapolando os limites da atuação jurisdicional.

É imprescindível reconhecer que, no caso concreto, há um evidente choque entre direitos fundamentais: de um lado, o direito de ir e vir; de outro, a liberdade de expressão e de manifestação — pilares essenciais de qualquer República democrática. No entanto, não há notícia de dano irreparável ou generalizado ao direito de locomoção que justifique a completa supressão de outro direito fundamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

As decisões que resultaram nas penalizações, inclusive aquelas proferidas sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, demonstram, no entender desta proposição, a ausência do necessário sopesamento entre normas constitucionais. Observa-se que foi conferida total prevalência a um direito, em detrimento absoluto de outro, o que contraria princípios basilares do direito constitucional contemporâneo.

Ademais, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que impeça manifestações em face de governantes eleitos, tampouco tipo penal que sancione o questionamento de resultados eleitorais. O que a Constituição Federal veda — e que esta proposição igualmente repudia — é qualquer ação que vise abolir o voto direto, secreto e universal ou o Estado Democrático de Direito, o que não se verificou nos casos abrangidos por esta Lei.

Outro ponto relevante diz respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, amplamente reconhecidos no direito brasileiro. As sanções aplicadas mostram-se, em muitos casos, desproporcionais, como exemplificado por multas de valores extremamente elevados — chegando a cifras milionárias — e que, somadas, alcançam bilhões de reais, o que evidencia um desequilíbrio entre conduta e punição.

Importante destacar ainda que a concessão de anistia é competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal, sendo vedada sua criação pela via judicial. Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, ao propor a ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal, buscou revisar a Lei da Anistia, tendo o Supremo decidido, por maioria, que tal revisão não poderia ocorrer pela via judicial.

Na ocasião, ficou assentado, nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que a anistia constitui um ato eminentemente político, cuja definição e amplitude competem exclusivamente ao Poder Legislativo. Tal entendimento reforça a legitimidade e a necessidade desta iniciativa parlamentar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas encontra respaldo constitucional, como também se apresenta como instrumento legítimo de pacificação social, restabelecimento do equilíbrio entre os poderes e reafirmação das garantias fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, ____/____/____.

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

Apresentação: 02/04/2026 17:17:32.990 - Mesa

PL n.1590/2026



* C D 2 6 6 3 3 1 1 5 3 0 0 *